

PARECER NÃO HOMOLOGADO

Cf. Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/11/2019, Seção 1, Pág. 171.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: ABES – Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 208/2018, que reformou a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 117, de 21 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 22 de fevereiro de 2018, para autorizar o funcionamento do curso de Biomedicina, bacharelado, do Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador (Uninassau Salvador), com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
e-MEC Nº: 201413290		
PARECER CNE/CES Nº: 509/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/6/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de reexame do Parecer CNE/CES nº 208/2018 (sessão do dia 11 de abril de 2018), que reformou a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria SERES nº 117, de 21 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 22 de fevereiro de 2018, para autorizar o funcionamento do curso de Biomedicina, bacharelado, do Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador, com 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais.

A Faculdade Uninassau Salvador foi credenciada como Centro Universitário Uninassau de Salvador através da Portaria nº 493, de 22 de maio de 2018, publicada no DOU em 23 de maio de 2018. Em 25 de junho de 2018, por meio da Resolução nº 21250618-1 do Conselho Superior da Uninassau, foi alterada a denominação do Centro Universitário Uninassau de Salvador (Uninassau) para Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador (Uninassau Salvador).

A Instituição de Educação Superior (IES) está localizada na Avenida Tamburugy, nº 88, bairro Patamares, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pela ABES – Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 32.697.294/0001-49, com sede no mesmo endereço da mantida.

O endereço no qual foi realizada a avaliação *in loco* para autorização do curso de Biomedicina está situado na Avenida Sete de Setembro, nº 1.105, bairro Dois de Julho, no município de Salvador, no estado da Bahia (endereço da oferta do curso). Salvador é a capital do estado da Bahia, Região Nordeste do Brasil.

1) Avaliação *in loco*

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), designou uma comissão de avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Biomedicina, bacharelado, do Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador, cuja visita ocorreu no período de 18 a 21 de setembro de 2016, na qual a instituição obteve

Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três). Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação de nº 118483:

Dimensões	Conceitos
1: Organização didático-pedagógica	2,9
2: Corpo docente	2,9
3: Instalações Físicas	3,6
Conceito Final	3

Fonte: Relatório de Avaliação do Inep nº 118483

2) Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Seguem as considerações da SERES, conforme seu parecer final, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente nas dimensões 1 e 2.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão, destacam-se: a) a inadequação dos objetivos do curso; b) a insuficiência do perfil do egresso; c) a indisponibilidade de atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE; d) a indisponibilidade de atuação de atuação do coordenador; e) a insuficiência de experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a); f) a insuficiência da experiência profissional do corpo docente e da experiência de magistério superior do corpo docente; g) a indisponibilidade de funcionamento do colegiado de curso ou equivalente.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição dos conceitos 2,9 à Dimensão 1 e 2,9 à Dimensão 2, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso e Biomedicina, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE UNINASSAU SALVADOR, código 1055, mantida pela ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA, com sede no município de Salvador, no Estado da Bahia.

3) Portaria de indeferimento do curso de Biomedicina

Por meio da Portaria SERES nº 117, de 21 de fevereiro de 2018, publicada no DOU de 22 de fevereiro de 2018, a SERES indeferiu o pedido de autorização do curso de Biomedicina, que seria ofertado na Avenida Sete de Setembro, nº 1.105, bairro Dois de Julho (Mercês), no município de Salvador, no estado da Bahia.

4) Recurso do Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador

Transcrevo, a seguir, o recurso contra a decisão da SERES, que, por meio da Portaria SERES nº 117, de 21 de fevereiro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Biomedicina:

[...]

Portanto, com base nos diversos precedentes já consolidados pelo Conselho Nacional de Educação, pode-se concluir que a Portaria Normativa n.º 20, de 21 de dezembro de 2017, em seu critério de validade temporal, não pode atingir a análise do pedido de autorização do Curso de Biomedicina (Bacharelado) da Faculdade Uninassau Salvador, objeto do processo e-MEC n.º 201413290, pois a regra adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a Portaria n.º 20/2017 não pode retroagir para regulamentar ato jurídico perfeito já consolidado, conforme referendado pelo CNE.

V. DO REQUERIMENTO

Em face do exposto, visando prevenir prejuízos e resguardar direitos evidentes, requer seja reformada a Portaria nº 117, de 21 de fevereiro de 2018, publicada no DOU em 22 de fevereiro de 2017, seção 1, p. 17, (doc. 1), e, por via de consequência, seja deferido o pedido de autorização do Curso de Biomedicina (Bacharelado), processo e-MEC nº 201413290, da Faculdade Uninassau Salvador, eis que a referida Portaria de indeferimento foi fundamentada por ato normativo (Portaria n.º 20, de 21 de dezembro de 2017) não aplicável ao pedido de autorização em tela, além do fato de que, a despeito da ilegalidade acima, ainda assim a Instituição cumpriu integralmente com todas os requisitos ensejadores do deferimento do curso, inclusive em consonância com o Decreto n.º 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em seus aspectos formais e materiais.

5) Parecer do CNE/CES nº 208/2018 que reformou a Portaria SERES nº 117 de 21 de fevereiro de 2018

Seguem as considerações do Parecer CNE/CES nº 208/2018, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

Como se extrai dos autos, o único e oportuno argumento exposto nas razões recursais se pauta na inaplicabilidade da Portaria Normativa nº 20/2017 como razões de indeferimento do curso. Ora, estamos diante de um processo que tramita no MEC desde 2014.

[...]

Embora a decisão de indeferimento do curso da IES, esteja embasada na legislação atual em vigor, e também tenha previsão na Instrução Normativa nº 4/2013, visto que quando de sua avaliação, recebeu conceito 2.9 em duas das três

dimensões, não me parece sensato impedir o funcionamento do curso por diferença ínfima do conceito mínimo esperado.

[...]

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 117/2018, para autorizar o funcionamento do curso de Biomedicina, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Salvador, com sede na avenida Tamburugy, nº 88, bairro Patamares, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pela ABES - Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda. com sede no mesmo município e estado, com 240 (duzentos e quarenta) vagas totais anuais.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A Câmara de Educação Superior do CNE aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do relator.

6) Reexame do Parecer CNE/CES nº 208/2018

Em 29 de março de 2019, o Ministro da Educação à época enviou para a Câmara de Educação Superior os autos do processo em epígrafe, para pronunciamento e reexame do Parecer CNE/CES nº 208/2018, tendo em vista os fundamentos aduzidos no Parecer nº 00351/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, conforme a Cota nº 00890/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 17 de maio de 2018, que segue transcrita a seguir:

[...]

Do exame dos autos, verifico que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) deste Ministério, por intermédio do Relatório de 21 de fevereiro de 2018, se manifestou desfavoravelmente à autorização do indigitado curso superior, isto em razão de insuficiências apontadas pelos avaliadores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, culminando na atribuição dos conceitos 2,9 à Dimensão 1 e 2,9 à Dimensão 2, inferior ao mínimo mínimo estabelecido pela Instrução Normativa (IN) nº 4, de 31 de maio de 2013, bem como pela Portaria MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, para a aprovação do curso.

De fato, extrai-se da Portaria nº 20, de 2017, e da IN nº 4, de 2013, que o deferimento de autorização de curso deve contemplar, dentre outros, conceitos satisfatórios em cada uma das três dimensões do CC[1].

Diante do exposto, e tendo em vista a necessidade de bem subsidiar o Ministro de Estado da Educação no processo de homologação das decisões da Câmara de Educação Superior, encaminhem-se os autos à SERES para posicionamento técnico pertinente, especialmente considerando os argumentos apresentados pelo CNE, conforme consta do Parecer CNE/CES nº 208/2018.

Após, retornem os autos para análise conclusiva por parte desta CONJUR.

7) Considerações do Relator que analisa o Reexame do Parecer CNE/CES nº 208/2018

O curso de Biomedicina, bacharelado, do Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador foi avaliado *in loco* no período de 18 a 21 de setembro de 2016, sob a égide do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e da Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013 e, obteve conceito final do curso igual a 3 (três). Conforme a comissão de avaliação, considerando os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, o curso de Biomedicina da IES apresentou um perfil suficiente de qualidade.

Apesar da Instrução Normativa nº 4/2013 indicar que a IES deve obter conceitos satisfatórios em cada uma das três dimensões avaliadas, a ínfima diferença de 0,1 (um décimo) para atingimento do conceito 3 (três) nas dimensões 1 e 2 torna-se irrelevante, conforme informações a seguir:

O município de Salvador possui uma população estimada de 2.857.329 habitantes, conforme estimativas de 2018 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e apenas 4 (cursos) de Biomedicina. A própria comissão de avaliação *in loco* informou que os conceitos obtidos pela IES atendem de forma suficiente aos requisitos exigidos pela legislação vigente, conforme transcrição a seguir:

[...]

DIMENSÃO 1/ CONCEITO: 2,9 - A Organização Didático-Pedagógica atende de forma suficiente aos requisitos exigidos pela legislação vigente

DIMENSÃO 2/ CONCEITO: 2,9 - O corpo docente atende de forma suficiente aos requisitos exigidos pela legislação vigente

DIMENSÃO 3/ CONCEITO: 3,6 - A infraestrutura atende de forma suficiente aos requisitos exigidos pela legislação vigente.

É muito mais vantajoso para o desenvolvimento educacional do país, especialmente para a região nordeste, a autorização do curso de Biomedicina, bacharelado, do Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador, que apresentou Conceito Institucional (CI) satisfatório, igual a 3 (três) e, atendeu aos requisitos legais, do que a não aprovação pelo simples argumento que o CC de duas dimensões não atingiu conceito igual a 3, por ínfima diferença de 0,1 (um décimo). Diante do exposto, este Relator mantém os termos do Parecer CNE/CES nº 208/2019 e solicita a homologação do mencionado parecer.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção integral do Parecer CNE/CES nº 208/2018, aprovado em 11 de abril de 2018, que reformou a decisão expressa na Portaria SERES nº 117/2018, para autorizar o funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador (Uninassau Salvador), com sede na avenida Tamburugy, nº 88, bairro Patamares, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pela ABES - Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 6 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente